



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504000292200842  
**Recurso nº** 921991  
**Resolução nº** **2302-000.121 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 30/11/2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BANCO MERCANTIL DO BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Wilson Antonio de Souza Correa e Adriana Sato.

## Relatório

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 17/12/2007 e cientificada ao sujeito passivo em 19/12/2007, de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais a título de abono único, participação nos lucros e resultados, participação nos lucros para diretores não empregados e de previdência complementar, em desacordo com as normas legais no período de 01/2002 a 12/2002.

A recorrente é integrante de grupo econômico, sendo todos os participantes do mesmo cientificados do lançamento.

Após a apresentação das defesas, os autos baixaram em diligência, para informação do fisco quanto aos argumentos expendidos pela notificada acerca da previdência complementar.

Do resultado da diligência foi dada ciência a todos os sujeitos passivos e reaberto prazo de trinta dias para manifestação.

Apenas a empresa notificada aditou sua defesa e Acórdão de fls. 1040/1054, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo em síntese:

- a) a decadência do período de 01/2002 a 11/2002, já que o tributo foi parcialmente recolhido;
- b) que os valores de PLR pago aos empregados não podem ser desconsiderados, já que constam de Convenção Coletiva de Trabalho, que traz as regras claras e objetivas;
- c) que a Convenção Coletiva possui força normativa;
- d) que a participação dos empregadores no lucro das instituições é regra prevista na Lei das S/A's;
- e) que o artigo 152§1º da citada lei evidencia que a Participação nos Lucros não pode ser tratada como remuneração; que é eventual;
- f) que o abono único não integra a remuneração, pois é expressamente desvinculado do salário e previsto na Convenção Coletiva;
- g) que desiste de discutir sobre a verba previdência complementar, pois a incluiu na anistia concedida pela Lei n.º 11941/09;

- h) que a multa a ser aplicada deve ser a do artigo 61, da Lei n.º 9430/96, considerando a retroatividade benigna.

Requer o provimento do recurso e a reforma do Acórdão para cancelar os créditos de 01/2002 a 11/2002, frente à decadência; considerar incorrentes os fatos geradores quanto à competência 12/2002 e a aplicação exclusiva da multa prevista no artigo 61 da Lei n.º 9430/96.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se notar que as demais devedoras solidárias integrantes do grupo econômico não foram cientificadas do Acórdão proferido.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que sejam cientificadas as solidárias da decisão de primeira instância, lhes sendo aberto prazo para oferecimento de recurso. Após, os autos devem retornar para julgamento em segunda instância administrativa.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora